Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 295/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5557/2023
PROTOCOLO	: 2246323
TIPO DE PROCESSO	: LEVANTAMENTO
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	:1. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS 2. JULIANA OLIVEIRA DIAS CORRÊA 3. JESUS QUEIROZ BAIRD 4. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERESSADOS	: VALERIA ALVES VIEIRA VANESSA BATISTA DOS SANTOS JORGE
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA. LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. OBJETO. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ACHADOS. PRETERIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. FRAGILIDADE NO CONTROLE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A MÉDICO EFETIVO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA DOS CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. COMPROMETIMENTO À TRANSPARÊNCIA FISCAL. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DA AUDITORIA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados, achados da auditoria que realizada para a avaliação da prestação de serviços médicos no Município, e, diante da necessidade de soluções planejadas para sanar as impropriedades, determina-se ao atual prefeito e secretário de saúde do município a apresentação de Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias, prazo e os responsáveis à implantação das recomendações exaradas, no prazo fixado, sob pena de imposição de sanção.

2. Recomenda-se a adoção imediata das medidas propostas, sob pena de sanção, e determina-se a realização de monitoramento quanto à efetividade de sua implementação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão listados no relatório de auditoria – levantamento RAUD - DFS – 49/2023, devido as irregularidades não sanadas, nos termos do art. 28 c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); com a **determinação** ao atual Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Costa Rica para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção

das recomendações abaixo propostas, com a indicação dos responsáveis e prazo para implementação, **no prazo de 90 (noventa) dias,** sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS): **a)** Realizar estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades; **b)** Atualizar o Plano de Cargos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado, estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município; **c)** Informar o cargo do servidor nomeado para atuar na função de fiscal, bem como que seja dada preferência para a designação de servidores efetivos, como forma de atender às exigências contidas nos artigos 7º e 117 da Lei Federal n. 14.133/2021. Outrossim, que haja disponibilização das capacitações atribuídas a esses servidores em conformidade com a legislação vigente, **d)** Atualizar as normas e/ou rotinas de trabalho referentes ao controle de jornada dos prestadores de serviços, por meio eletrônico; **e)** Realizar concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico; **f)** Realizar levantamento pormenorizado das despesas com credenciamento médico nos exercícios de 2021 e 2022, por meio de processo próprio, sob a responsabilidade da Controladoria e da Auditoria Municipal de Saúde, confrontando-se os pagamentos realizados com os relatórios de atendimento, para apurar os valores efetivamente devidos às empresas e o eventual ressarcimento de despesas pagas a maior; **g)** Apurar os fatos que resultaram no credenciamento da empresa Nagamine & Palhares Ltda, pertencente ao médico concursado Carlos Roberto Nagamine (Termo de Credenciamento n. 4.366/2020); **h)** Reestruturar imediatamente a unidade de auditoria interna, com definição clara de competências, designação de pessoal qualificado, elaboração de plano anual de auditoria e adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) como diretrizes técnicas para sua atuação; expedir **recomendação** ao atual Prefeito, e Secretário de Saúde de Costa Rica, para que cumpra as determinações anteriores, sob pena de imposição de sanção; realizar o **monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS e art. 188, I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas da determinação acima; **e intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Saúde na Prefeitura Municipal de Costa Rica e em sua respectiva Secretaria Municipal de Saúde, referente aos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Cleverson Alves dos Santos, Prefeito Municipal, e senhores Secretários Municipais de Saúde: Juliana Oliveira Dias Corrêa (janeiro a março/2021), Jesus Queiroz Baird (março/2021 a abril/2022) e Jovenaldo Francisco dos Santos (a partir de abril/2022), cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria – Levantamento RAUD - DFS – 49/2023 (peça 34).

O trabalho de auditoria é proveniente do Plano Anual de Fiscalização de 2023 e teve por escopo levantar informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no Município, buscando identificar objetos de fiscalização que permitam encontrar áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco.

No curso dos trabalhos foram apontados achados e recomendações, motivo pelo qual os gestores foram intimados e apresentaram respostas, peças 58 a 65, 72, 73 e 76.

Após a juntada das respostas dos jurisdicionados, a Divisão de Fiscalização realizou análise concluindo pela manutenção de alguns achados, bem como propôs medidas para saneamento das irregularidades encontradas, segundo Análise ANA - DFS – 18143/2024 (peça 78).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos de gestão analisados, com aplicação de multa e determinação de prazo para que os gestores regularizem os apontamentos feitos no relatório, bem como que seja realizado monitoramento para acompanhamento das ações de melhoria derivadas das recomendações, conforme Parecer PAR – 7ª PRC – 6472/2025 (peça 81).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado do Relatório de Auditoria – Levantamento RAUD - DFS – 49/2023.

A presente auditoria originou-se do Plano Anual de Fiscalização de 2023, compreendendo os exercícios financeiros de 2021 e 2022, com o objetivo de fazer o levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no município.

Nesse sentido, a realização de auditoria de levantamento de informações acerca da prestação de serviços por profissionais médicos no município revela-se medida de elevada relevância para o aprimoramento da gestão pública e a garantia do direito fundamental à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Para tanto, foram auditados dados administrativos e informações prestadas pelo município em resposta à solicitação de documentos e informações, assim como por meio de reuniões e entrevistas feitas pela equipe técnica junto aos servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica e da Secretaria Municipal de Saúde.

Com isso, foi possível obter um diagnóstico abrangente sobre a estrutura organizacional; os modelos de contratação utilizados, como efetivos, temporários, terceirizados, credenciados, entre outros; a suficiência do quadro de profissionais; a regularidade jurídica dos vínculos; e o quesito da economicidade e sustentabilidade dos gastos públicos com a força de trabalho médica.

No entanto, o Relatório de Auditoria constante à peça 34, apresentou pontos de alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco na forma como os serviços médicos eram planejados, executados e controlados pelo município de Costa Rica.

Para corrigir as fragilidades e falhas levantadas, a Divisão Técnica sugeriu a adoção de 7 (sete) medidas saneadoras, conforme visto às fls. 916 e 917.

Todavia, na análise final, após resposta dos gestores com novos documentos e justificativas, a Divisão Especializada e o Ministério Público de Contas mantiveram o apontamento de 6 (seis) medidas saneadoras das impropriedades detectadas. Vejamos:

a) Item 1 - Preterição do Concurso Público, violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Em relação à contratação de serviços médicos, em detrimento de concurso público, o gestor sustenta que as contratações foram realizadas por meio de credenciamento que representa uma estratégia administrativa vantajosa para municípios menores, uma vez que no primeiro ano de seu mandato, em 2021, estava impedido de realizar concurso público, por conta da Lei Complementar Federal n. 173/2020 (COVID-19).

Declarou, ainda, que os próprios médicos estão preferindo prestar serviço na rede pública por meio de credenciamento, por melhor atender aos anseios profissionais.

Entretanto, como bem salientou a Divisão de Fiscalização, o município conta com 3 (três) médicos concursados, todos egressos do concurso público de 2011, sendo que o último concurso municipal para contratação de médicos ocorreu em 2013.

Além disso, das 24 vagas existentes, apenas 3 estão ocupadas por médicos concursados, sendo que o município vem reiteradamente contratando serviços médicos por processos de credenciamento.

Assim, restou comprovado, conforme mencionado pela Divisão que:

> Constatou-se, portanto, que o Município tem dado preferência a outras formas de contratação em detrimento do concurso público, sem a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar que efetivamente demonstre que essas formas de contratação são mais vantajosas para a Administração Pública do ponto de vista econômico e da qualidade dos serviços prestados. fl. 1090.

O apontamento da auditoria quanto à substituição sistemática de concurso público por processos de credenciamento desde 2013 merece consideração, especialmente diante da existência de 21 cargos efetivos vagos para médicos no quadro permanente do Município.

Com efeito, o art. 37, II, da Constituição Federal impõe que o provimento de cargos públicos permanentes deve ser precedido de concurso público, não sendo o credenciamento solução permanente ou substitutiva à forma constitucional de ingresso no serviço público.

No caso, faz-se necessário ponderar que, ao longo da última década, diversos fatores contribuíram para a dificuldade de provimento por concurso na área médica, tais como, a baixa atratividade de concursos em municípios de menor porte, especialmente no interior, a alta rotatividade e abandono de cargos por médicos aprovados, mesmo após nomeação, a urgência e a continuidade na prestação dos serviços de saúde, que impõem soluções temporárias como o credenciamento e a necessidade de cobrir plantões, especialidades específicas ou situações emergenciais, muitas vezes não atendidas pelo quadro efetivo.

A Administração reconhece a necessidade de regularização gradativa da força de trabalho médica por meio de concurso público, mas entende que esse processo deve estar lastreado em critérios técnicos, evitando soluções ineficientes ou desproporcionais.

Para tanto, recomenda-se a realização de estudo técnico de dimensionamento da demanda por serviços médicos, levando em conta, alguns fatores como:

- A necessidade assistencial real da rede pública de saúde local, tais como postos, unidades de pronto-atendimento, PSFs, etc.;
- A atual cobertura de plantões e especialidades;
- Os níveis de absenteísmo, rotatividade e desocupação de vagas por concurso;
- A possibilidade de escalonamento do provimento efetivo por concursos periódicos, com suporte transitório por credenciamentos, quando estritamente necessário.

Esse estudo permitirá a transição segura e juridicamente adequada para o modelo constitucional de provimento por concurso, sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

b) Item 2 - Fragilidade no controle da prestação de serviços médicos, resultando em pagamento sem comprovação da prestação dos serviços na

quantidade indicada em Nota Fiscal, violação do art. 67, da Lei federal n. 8.666/1993, vigente à época.

Neste ponto, os gestores alegaram que o município instituiu o Plano Básico de Fiscalização, por meio do Decreto n. 4.926/2023, buscando a capacitação contínua dos fiscais de contrato, bem como implementou o sistema de regulação na Secretaria de Saúde, com a designação da equipe de fiscalização sendo feita através de portarias, onde cada fiscal fica ciente do seu processo.

Constatou-se ao longo da auditoria de levantamento, a ausência de mecanismos eficazes de controle da execução dos serviços médicos prestados por profissionais contratados por meio de credenciamento, uma vez que a fiscalização destes contratos é designada de forma genérica, por meio de portarias, onde diversos servidores são elencados para compor a esquipe de fiscalização de contratos da Secretaria de Saúde.

A falha na fiscalização nesses contratos de credenciamento está intimamente relacionada com outro apontamento feito pela equipe de auditoria, que é o pagamento sem a comprovação dos serviços na quantidade indicada nas Notas Fiscais.

Para demonstrar essa divergência, a área técnica trouxe a análise detalhada de dois contratos de credenciamento com a empresa Natalia de Matos Branco Eireli – ME, além de outros três contratos com as empresas Azevedo & Peretti Ltda, Marcus André dos Santos Eireli e Gaggini Gaggini & Pereira Ltda ME.

Ressalta-se que estes contratos estão sendo analisados separadamente em autos apartados, mas em todos eles há diferença entre o relatório quantitativo de consultas/procedimentos e a quantidade/valor apresentado na nota fiscal, bem como foi observado divergência entre o serviço contratado, no caso consultas, e o serviço efetivamente prestado, por exemplo, ultrassonografias.

Tal fragilidade compromete a rastreabilidade da despesa pública e contraria os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de afrontar os deveres de fiscalização e controle previstos na Lei de Licitação.

Importa destacar que o pagamento por produção de serviços na área da saúde exige, por parte da Administração Pública, controles mínimos como, escalas autorizadas previamente, registro diário da presença dos profissionais, comprovação dos atendimentos por meio de prontuários, fichas ou sistemas informatizados e validação formal por servidor fiscal do contrato ou unidade responsável.

A inexistência de desses elementos expõe o erário a risco de pagamento indevido ou superfaturado, sem garantia da contraprestação devida.

c) Contratação de empresa pertencente a médico efetivo do Munícipio, violação do art. 117, da Lei Orgânica Municipal.

Além das fragilidades já apontadas na forma de contratação e fiscalização dos serviços médicos, verificou-se o credenciamento de empresa cujo sócio é servidor público efetivo do próprio município, com vínculo como médico na Rede Pública de Saúde.

Trata-se da empresa Nagamine & Palhares Ltda, cuja propriedade é de Luciane Palhares Nagamine e do médico concursado Carlos Alberto Nagamine.

Vale ressaltar que no processo de credenciamento, em 2020, a empresa apresentou declarações, fls. 870 e 871, informando que não possuía em seu quadro funcional servidor com vínculo municipal, entretanto o médico é servidor desde 2011.

Tal prática configura violação ao princípio da moralidade administrativa e ao dever de licitude nas contratações públicas, por gerar evidente conflito de interesses, contrariando o disposto no art. 117, inciso X, da Lei Municipal n. 8.112/1990 – Lei Orgânica Municipal, aplicado por analogia, e no art. 9º, inciso III, c/c o art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993, o qual veda a participação, direta ou indireta, de servidor público na execução contratual com o ente a que se vincula.

Além disso, a contratação da empresa vinculada a servidor efetivo fere os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, bem como ao art. 117 da Lei Orgânica do próprio município.

Reitera-se, ainda, a observação feita pela análise técnica à fl. 1101:

> A referida contratação, providenciada pelo ex-Prefeito Waldeli dos Santos Rosa, teve sua vigência prorrogada em duas oportunidades pelo atual Prefeito Cleverson Alves dos Santos, em conjunto com o então Secretário de Saúde Jesus Queiroz Baird.
> Importante frisar que, no segundo Termo Aditivo, além de estender uma vez mais a vigência do credenciamento, os responsáveis autorizaram o acréscimo de 25% sobre o valor original contratado. Reforça-se assim a indispensabilidade da abertura de um processo administrativo próprio para apurar os fatos que resultaram na assinatura do Termo de Credenciamento nº 4.366/2020 e dos dois termos aditivos de prorrogação de prazo e de acréscimo do valor contratado.

Portanto, trata-se de irregularidade que deve ser apurada em processo administrativo próprio, para imposição das medidas cabíveis ao servidor.

d) Falta de controle do cumprimento da jornada de trabalho pelos médicos.

Foi identificado pelos auditores que algumas folhas individuais de frequência foram preenchidas manualmente, e que foi lançado todos os horários de entrada e saída em todas as datas.

Também foi observado que no Centro de Especialidade Médica da cidade não existe controle de jornada dos médicos, os profissionais atendem os pacientes agendados sem obrigatoriedade de cumprir carga horária específica.

Desse modo, constatou-se que não há um sistema confiável de registro de ponto, já que o tipo adotado é vulnerável a fraudes, o que inviabiliza a verificação da efetiva contraprestação do serviço à população.

Essa omissão compromete a transparência, a economicidade e a legalidade da despesa pública, além de abrir margem para possíveis pagamentos indevidos por serviços não prestados, contrariando os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A falta de controle da jornada também pode configurar falha grave na gestão de pessoal e na execução contratual, com impacto direto na qualidade da assistência

médica ofertada à população.

Por isso, recomenda-se a adoção imediata do registro biométrico de jornada para todos os médicos que atuam no município.

e) Não contabilização dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos como "outras despesas de pessoal", violação do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de classificação orçamentária indevida dos contratos de terceirização, o que mascara o real gasto com pessoal e pode gerar distorções na apuração dos limites da despesa com pessoal presente na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso acontece porque existem cargos vagos para médicos no munícipio, então, esse serviço deveria ser prestado diretamente por servidores do quadro, mas estão sendo prestados por credenciados, portanto, se referem a despesas de pessoal.

Esse equívoco na classificação compromete a transparência fiscal, a fidedignidade das informações contábeis e o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

f) Ausência de atuação efetiva da Auditoria Municipal, violação do art. 2°, do Decreto Municipal n. 2560/2002.

Durante a análise, constatou-se por meio de entrevista com membros da Auditoria Municipal que a atuação do sistema de auditorias do município é principiante, o que representa grave fragilidade no sistema de controle interno da Administração Pública.

Importante mencionar que esta irregularidade não foi tratada pelos gestores na Resposta à Intimação.

A ausência de auditorias periódicas, de relatórios técnicos consistentes e de ações preventivas compromete a detecção tempestiva de falhas na execução contratual, no controle da jornada de trabalho dos profissionais da saúde e na observância das normas legais e fiscais.

A auditoria interna eficiente é um instrumento essencial para a boa governança pública. Sua atuação deve ser pautada por planejamento baseado em riscos, autonomia técnica, emissão de relatórios objetivos e monitoramento do cumprimento das recomendações.

Além disso, deve exercer papel estratégico na prevenção de irregularidades, apoio à tomada de decisão e fortalecimento da conformidade legal e da eficiência administrativa.

A ausência de estruturação mínima da auditoria interna resultou em omissão na verificação da legalidade das contratações, na avaliação da execução contratual e na adequada classificação contábil das despesas com credenciamento médico.

Tal omissão inviabiliza o exercício pleno do controle interno exigido pelo art. 74 da Constituição Federal, e contribui para a repetição de falhas ao longo do tempo, como evidenciado pelos credenciamentos médicos realizados desde 2013 sem concurso público.

Dessa forma, recomenda-se à Administração Municipal a reestruturação imediata da unidade de auditoria interna, com definição clara de competências, designação de pessoal qualificado, elaboração de plano anual de auditoria e adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) como diretrizes técnicas para sua atuação.

Portanto, restou demonstrado pelo *parquet* de Contas e pela Divisão Técnica que existem impropriedades a serem sanadas no que se refere à gestão de serviços por profissionais médicos no município, sendo que os jurisdicionados precisam apresentar soluções planejadas para saná-las.

Assim, para dar efetividade às medidas indicadas, faz-se necessário fixar prazo à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde de Costa Rica para apresentação de Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias, prazo e os responsáveis à implantação das recomendações exaradas.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Auditoria – RAUD – DFS – 49/2023 e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – PELA IRREGULARIDADE dos atos de gestão listados no Relatório de Auditoria – Levantamento RAUD - DFS – 49/2023, devido as irregularidades não sanadas, nos termos do art. 28 c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Costa Rica para que elaborem e apresentem Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das recomendações abaixo propostas, com a indicação dos responsáveis e prazo para implementação, **no prazo de 90 (noventa) dias,** sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS):

a) Realizar estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades;

b) Atualizar o Plano de Cargos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, alterando a previsão de cargos conforme estudo técnico realizado, estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho e suficientes para atrair profissionais interessados a ingressar no quadro de servidores efetivos do município;

c) Informar o cargo do servidor nomeado para atuar na função de fiscal, bem como que seja dada preferência para a designação de servidores efetivos, como forma de atender às exigências contidas nos artigos 7º e 117 da Lei Federal n. 14.133/2021. Outrossim, que haja disponibilização das capacitações atribuídas a esses servidores em conformidade com a legislação vigente.

d) Atualizar as normas e/ou rotinas de trabalho referentes ao controle de jornada dos prestadores de serviços, por meio eletrônico;

e) Realizar concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico;

f) Realizar levantamento pormenorizado das despesas com credenciamento médico nos exercícios de 2021 e 2022, por meio de processo próprio, sob a responsabilidade da Controladoria e da Auditoria Municipal de Saúde, confrontando-se os pagamentos realizados com os relatórios de atendimento, para apurar os valores efetivamente devidos às empresas e o eventual ressarcimento de despesas pagas a maior;

g) Apurar os fatos que resultaram no credenciamento da empresa Nagamine & Palhares Ltda, pertencente ao médico concursado Carlos Roberto Nagamine (Termo de Credenciamento n. 4.366/2020);

h) Reestruturar imediatamente a unidade de auditoria interna, com definição clara de competências, designação de pessoal qualificado, elaboração de plano anual de auditoria e adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) como diretrizes técnicas para sua atuação.

III - PELA RECOMENDAÇÂO ao atual Prefeito, e Secretário de Saúde de Costa Rica, para que cumpra as determinações anteriores, sob pena de imposição de sanção;

IV – PELA REALIZAÇÃO DO MONITORAMENTO, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas da determinação acima;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão listados no relatório de auditoria – levantamento, pela determinação ao atual Prefeito e Secretário de Saúde do município, pela recomendação e pela realização do monitoramento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / TST